



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16682.720598/2011-26
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	2301-005.774 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	6 de dezembro de 2018
Matéria	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO PROFERIDO PELO CARF.

Na existência de omissão em Acórdão proferido por este Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração para saneamento da decisão.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

JUROS E MULTA DE MORA

A utilização da taxa de juros SELIC e a multa de mora encontram amparo legal nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, na redação vigente quando da ocorrência do fato gerador.

MULTA

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula Carf nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado e em complemento à decisão embargada, rerratificar o Acórdão nº 2301-003.721, de 18/09/2013, para negar provimento ao recurso voluntário quanto à incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente em Exercício). Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Júnior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2301-003.721 (e-fls. 909/925), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão de 18 de setembro de 2013, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, recebendo as seguintes ementas:

*ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração : 01/02/2007 a 28/02/2007*

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

JUROS E MULTA DE MORA

A utilização da taxa de juros SELIC e a multa de mora encontram amparo legal nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, na redação vigente quando da ocorrência do fato gerador.

MULTA

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado,

I) Por voto de qualidade:

a) em negar provimento ao recurso, sobre a não integração ao salário de contribuição dos pagamentos referentes à Participação nos Lucros e Resultados, devido a ausência de participação do sindicato da categoria dos segurados empregados, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antônio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão;

II) Por maioria de votos:

a) em negar provimento ao recurso, sobre a não integração ao salário de contribuição dos pagamentos referentes à Participação nos Lucros e Resultados, devido a ausência de fixação de direitos substantivos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão;

b) em negar provimento ao recurso, sobre a não integração ao salário de contribuição dos pagamentos referentes à Participação nos Lucros e Resultados, devido a ausência de regras prévias quanto às metas, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento ao recurso nesta questão;

c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada. Redator: Damião Cordeiro de Moraes. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

Cientificado do Acórdão o sujeito passivo apresentou tempestivamente os Embargos de Declaração (e-fls. 953 a 958), alegando a existência de omissão quanto à matéria "ilegalidade da incidência de juros sobre o valor da multa de ofício" e contradição sobre o mesmo tema no voto da relatora.

Os embargos foram admitidos parcialmente conforme despacho s/nº de e-fls. 1035/1039, nos seguintes termos:

Com relação a omissão apontada no item (a) [Da omissão na ementa e na parte dispositiva do acórdão acerca do resultado do julgamento sobre a ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa], de fato assiste razão à Embargante.

Verifica-se que apesar de constar na ementa do acórdão a decisão do colegiado quanto a legalidade de juros e multa, na parte dispositiva, não constou como se deu tal decisão.

Portanto, é necessário suprir a omissão, que restou constatada, mediante a prolação de novo Acórdão.

Já, referente a contradição alegada, não assiste razão ao embargante.

...

Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante no item (a) [Da omissão na ementa e na parte dispositiva do acórdão acerca do resultado do julgamento sobre a ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa].

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo Presidente desta Turma. Portanto, deles conheço e passo à análise.

O embargante alega a existência de omissão do colegiado por não haver se pronunciado sobre a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Da leitura do julgado não é possível saber qual o posicionamento da turma sobre a matéria, uma vez que nem a ementa trata do assunto, tampouco nos votos do relator ou do redator. A única menção no voto da relatora faz referência à não ocorrência de aplicação de juros sobre a multa no lançamento fiscal:

Porém, não há incidência de juros sobre o valor da multa de ofício ora aplicada, não procedendo a preocupação da recorrente. (grifamos)

Percebe-se que a relatora não havia notado que, nos lançamentos de ofício, ao contrário do que ela afirmou, incidem juros sobre a multa de lançada, razão pela qual a matéria foi impugnada. E ao deixar de constatar, no lançamento, a incidência de juros sobre a multa, obviamente o colegiado não analisou a matéria, daí a omissão a justificar os embargos.

Acerca da incidência de juros sobre a multa, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A decisão do acórdão embargado quanto à multa aplicável é inconteste. Por maioria de votos, adotou-se o entendimento manifesto no voto vencedor, ou seja, a aplicação da multa de mora, limitada a 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, sempre e quando seja mais benéfica do que a multa originalmente aplicada, que foi a do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991:

Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art.106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

Não se confunde a natureza da multa com a sua nomenclatura. A multa aplicada no lançamento sob análise não teve caráter moratório, mas tratou-se de multa resultante da ação estatal que, por meio da medida fiscal, efetuou o lançamento nos termos do art. 142 do CTN.

No Direito Tributário, as multas se classificam em dois gêneros: as multas de mora e as multas punitivas.

As multas de mora são destinadas a reparar a impontualidade do contribuinte que, embora a destempo, adimpliu, espontaneamente, sua obrigação tributária. Têm efeito desestimulador do pagamento em atraso, de modo a compelir o contribuinte a pagar o tributo no prazo legalmente previsto, sob pena de arcar com ônus econômico adicional. As multas moratórias não se confundem com os juros de mora, cuja finalidade é a remuneração do capital no tempo. Tanto as multas quanto os juros moratórios integram o crédito tributário.

As multas punitivas são sanções aplicadas ao contribuinte que deixou de, espontaneamente, cumprir a obrigação tributária, seja ela acessória ou principal. São aplicáveis quando, em atividade plenamente vinculada, o poder público identifica o descumprimento da obrigação e procede ao lançamento, como previsto no art. 142 do CTN, o que implica a imposição legal de penalidade pecuniária, na forma de multa, que integra o crédito tributário.

As multas punitivas possuem duas distintas espécies: a multa de ofício e a multa isolada. A multa de ofício surge com o descumprimento da obrigação principal e é a ela vinculada, geralmente representando um percentual do tributo não recolhido. A multa isolada decorre do descumprimento de obrigação acessória e, com o lançamento, converte-se em obrigação principal.

No caso dos autos, independentemente da nomenclatura utilizada pela legislação de fundamento, tratam-se de multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias principais, consistentes no não recolhimento dos valores de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrente, apuradas mediante ação fiscal. Portanto, não há dúvidas de que multas constantes da notificação de lançamento têm natureza de multas de ofício. Não se trata de recolhimento espontâneo de tributos ocorrido após o vencimento, o que descaracteriza a natureza moratória das multas.

Diante da constatação de que o encargo é, materialmente, multa de ofício, é forçosa a aplicação da Súmula Carf nº 108, que determina a incidência de juros moratórios,

calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, o dispositivo da decisão do acórdão embargado, bem como a sua ementa, deverão ser corrigidos para que ali conste a matéria aqui decidida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, rerratificando o Acórdão nº 2301-003.721, de 18/09/2013, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto à incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator